

Processo n.º 112/2008

Data do acórdão: 2008-04-24

(Recurso penal)

Assuntos:

- crime transfronteiriço
- tráfico de droga
- medida da pena
- art.º 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro

S U M Á R I O

1. O facto de se ter escrito no acórdão recorrido que foi achada a medida concreta da pena para o crime de tráfico de droga em questão, por se tratar nomeadamente de um crime “transfronteiriço” com implicação de grande quantidade de droga, não contradiz com o facto, aí descrito como provado, de que o arguido, efectivamente, fez importar da cidade de Dubai a Macau, e via Tailândia, o produto estupefaciente apreendido nos autos, já que o arguido acabou por ter passado por mais do que uma fronteira nacional.

2. A medida da pena aplicável ao crime de tráfico de droga do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, deve ser feita nos parâmetros mormente ditados pelo art.º 65.º do Código Penal de Macau,

bem como no art.º 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, aprovador deste Código.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 112/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Em 24 de Janeiro de 2008, foi proferido acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR2-07-0185-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, condenatório do arguido A, aí já melhor identificado, na pena de 11 (onze) anos de prisão e oitenta mil patacas de multa, convertível esta em 360 dias de prisão, por cometimento, em autoria material, de um crime consumado de tráfico, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 182 a 186 dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio recorrer o arguido para esta Segunda Instância, imputando à decisão recorrida o vício de “contradição entre a matéria de facto provada e a própria decisão” e o excesso da medida da pena de prisão e da multa, com violação do princípio da proporcionalidade (cfr. o teor de fls. 193 a 204 dos presentes autos).

Ao recurso respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção da decisão recorrida, por improvimento do recurso ou até por manifesta improcedência do mesmo, nos termos vertidos na sua contra motivação (de fls. 206 a 213 dos autos).

Subido o recurso, o Digno Procurador-Adjunto emitiu douto parecer, pugnano também pela negação de provimento ao recurso ou até pela rejeição do recurso, devido à manifesta improcedência do mesmo (cfr. fls. 220 a 223 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumprido, pois, decidir agora do recurso.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida para a análise do recurso vertente, é de considerar toda a fundamentação (mormente a fáctica) da decisão recorrida, materialmente constante de fls. 183 a 185 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, é de afirmar desde já a improcedência do recurso no respeitante ao assacado vício de contradição entre a matéria de facto provada e a própria decisão, porquanto depois de lido todo o conteúdo da decisão recorrida, especialmente da sua fundamentação fáctica e jurídica, não se vislumbra nenhuma contradição nos termos ora assacados pelo recorrente. É que o facto de se ter escrito no mesmo texto decisório, então lavrado em chinês na sua essência, que foi achada tal medida concreta da pena, por se tratar nomeadamente de um crime “transfronteiriço” com implicação de grande quantidade de droga (vide o terceiro parágrafo da fundamentação da medida concreta da pena, vertida na página 7 do acórdão recorrido, a fl. 185 dos autos), não contradiz de maneira alguma com toda a matéria de facto então dada por assente pelo Colectivo *a quo*, de acordo com a qual, o arguido, efectivamente, fez

importar da cidade de Dubai a Macau, e via Tailândia, o produto estupefaciente apreendido nos autos, tendo, pois, passado por mais do que uma fronteira nacional.

Entretanto, já assiste razão ao recorrente na suscitada questão de exagero na medida da pena, porquanto atentas todas as circunstâncias fácticas apuradas pelo Colectivo *a quo*, afigura-se mais equilibrado e justo, tomando necessariamente em conta as penas de prisão e de multa aplicadas noutros processos anteriores relativos a crimes de tráfico de droga do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, reduzir as penas de prisão e de multa então achadas na decisão recorrida a dez anos e seis meses de prisão e sessenta mil patacas de multa, convertível esta em sessenta dias de prisão, dentro da moldura penal prevista nesse preceito incriminador, e nos parâmetros mormente ditados pelo art.º 65.º do Código Penal de Macau, bem como no art.º 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, aprovador deste Código.

Dest'arte, procede parcialmente o recurso.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso do arguido **A**, com o que este passa a ser condenado na pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão e em MOP\$60.000,00

(sessenta mil patacas) de multa, convertível esta em 60 (sessenta) dias de prisão, pela autoria material de um crime consumado de tráfico, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, sendo intacta a decisão já tomada no acórdão recorrido em tudo que não seja incompatível com o ora decidido.

Pagará o arguido as custas correspondentes ao decaimento parcial do seu recurso, com duas UC de taxa de justiça correspondente.

Fixam em mil patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do arguido, a entrar na regra das custas e ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 24 de Abril de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)